



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 392 /14 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/14 – CCJ**

**Proíbe a afixação de símbolo religioso de qualquer espécie no Plenário Otávio Rocha, no Plenário Ana Terra, no Teatro Glênio Peres e em todos os demais espaços públicos ou de uso coletivo da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 357/14 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Referido Parecer, aprofundou o exame realizado pelo órgão consultivo da Casa que, em Parecer Prévio, fl. 6, já havia formulado, de maneira pontual e objetiva, impedimentos de ordem orgânica à tramitação da matéria.

Com efeito, esta CCJ, após minuciosa análise da proposição em comento e, também, do teor do aludido Parecer Prévio – que formulou, de maneira pontual e objetiva, malferimento à Lei Orgânica do Município –, manifestou-se pela flagrante existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto de Resolução nº 14/14.

O autor da proposição apresenta contestação ao Parecer desta CCJ na fl. 15.

É o relatório.

A contestação apresentada lastreia suas razões precipuamente no argumento de que “a argumentação, tanto do parecer da procuradoria quanto da CCJ, viola o princípio da soberania do plenário, que é considerado soberano no Parlamento, não se restringindo a decisões da Mesa”. Aduz, ainda, a referida contestação, que “há precedentes de que o nome das salas desta Câmara Municipal foi colocado por vereadores, razão pela qual tal argumento não merece prosperar” (sic) e



**PARECER Nº 292 /14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/14 – CCJ**

“a inexistência de ato formal para a colocação de símbolo religioso, tal como afeito ao localizado no Plenário Otávio Rocha desta Casa”.

Cumpra desde logo asseverar que o contestante não apreendeu, adequadamente, o conteúdo do Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa.

Aludido Parecer, em clara e objetiva ressalva, alerta para o fato de que por força do disposto no artigo 15, do Regimento desta Câmara, compete privativamente à Mesa Diretora superintender seus serviços e propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento e serviços – o que, à evidência, constitui óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Ou seja, não pairam dúvidas que, muito embora a matéria encerrada na proposição se insira dentre aquelas que são de competência do Município, a mesma matéria, por encerrar óbices de natureza jurídica que são intransponíveis, porquanto caracteriza malferimento à Lei Orgânica do Município, não pode prosperar.

Objetivando impugnar as razões expendidas no Parecer nº 11/12, exarado por esta CCJ, o contestante utiliza, entre outros argumentos acima transcritos, o seguinte:

não há o que se questionar sobre o projeto em questão, haja vista os argumentos em questão, sobretudo o princípio da soberania do plenário.

Manifestamente equivocado o argumento.

Aliás, o contestante não apreendeu adequadamente o sentido do Princípio da Soberania do Plenário, já que a contestação em tela diz respeito ao artigo 56, do Regimento desta Casa que, sublinhe-se, em nada se confunde com o que prevê o artigo 99, do mesmo estatuto legal.

A soberania do plenário é real e diz respeito às decisões por ele tomadas – o que, à evidência, não resta caracterizado ou identificado no caso em comento, razão pela qual longe está de eivar de qualquer vício o Parecer desta CCJ.

A contestação apresentada, portanto, não encerra qualquer argumento hábil a elidir o impedimento de ordem orgânica à tramitação da matéria apontado



**PARECER Nº 392/14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/14 – CCJ**

pela Procuradoria da Casa e, de igual modo, por esta CCJ, motivo pelo qual ratificamos integralmente o Parecer nº 357/14 pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2014.

**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 9-12-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

  
CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal